HABEAS CORPUS Nº 503.653 - CE (2019/0101833-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MIRELA CABRAL GOMES
ADVOGADO	:	RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES - MS019595
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCIO JACOME LOPES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES contra a demora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julgar a Apelação Criminal n.º 0005926-42.2014.4.05.8100.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 45 (quarenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos crimes previstos nos arts. 171 do Código Penal, 1º, §1º, inciso II, e §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998 e 2º da Lei n.º 12.850/2013 (fl. 36).

Irresignado, o Condenado interpôs recurso de apelação, que foi remetido ao Tribunal de origem em 04/12/2015 e distribuído ao Desembargador Relator em 07/12/2015.

No presente *writ*, a Impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, já que há demora injustificada para o julgamento da apelação criminal pelo Colegiado.

Requer, liminarmente e no mérito, "*que se determine que o recurso de Apelação seja colocado em julgamento no prazo regimental sem mais delongas*" (fl. 11).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, uma vez que:

> *"[a] lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo."* (HC 377.166/CE, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

Ademais, é entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça que para a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve-se levar em consideração o montante de pena aplicada, que, no caso em tela, totaliza 45 (quarenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 30 (trinta) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL PENAL*. HABEAS CORPUS. *TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.*
>
> [...]
>
> ***IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça sufraga o entendimento de que o excesso de prazo para julgamento da apelação deve ser analisada com base na quantidade de pena aplicada que,* in casu, *somam 11 (onze) anos de reclusão.***
>
> *Habeas corpus denegado. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal* a quo *para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.*" (HC 489.726/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019, sem grifos no original)

No caso, sem que sejam prestadas informações nos autos pelo Relator da Apelação Criminal, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se ao Relator da Apelação Criminal n.º 0005926-42.2014.4.05.8100 para que preste informações acerca da alegação de injustificado retardo para o seu julgamento.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora